



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 2015

Dispõe sobre o sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado TENENTE LÚCIO

I - RELATÓRIO

O Deputado Marcelo Belinati propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que seja autorizado o sepultamento de animais não humanos em jazigos localizados em cemitérios públicos.

O autor justifica a proposição sublinhando a importância de muitos animais para as pessoas e famílias, a necessidade que essas pessoas e famílias sentem de sepultar esses animais com dignidade e a ausência de norma legal que autorize o sepultamento de animais em cemitérios públicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nessa Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, em exame, sugere, como vimos, que seja autorizado o sepultamento de animais domésticos de estimação nas mesmas sepulturas das famílias a que pertencem.

Embora seja inquestionável a importância dos animais domésticos na vida das pessoas e a dor causada às famílias pela morte desses animais, trata-se de atender, nesse caso, a peculiaridades relacionadas à cultura predominante em cada região ou localidade, razão pela qual a matéria não deve ser objeto de norma ampla e homogênea como a Lei Federal.

Corroborando para esse entendimento o fato de a administração de cemitérios e de serviços funerários ser de indiscutível competência municipal, como veremos.

O mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, ensina que o serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito à atividade de precípua interesse local, qual seja, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e administração de cemitérios.

Ao tratar do direito à sepultura adentramos, mesmo que de forma indireta, no conceito jurídico de cemitério¹. Sobre isso, o citado mestre afirma ainda que “...são os cemitérios bens imóveis, públicos ou privados, de uso especial, destinados ao sepultamento dos cadáveres ou restos mortais, sob o poder de polícia mortuária do município”.

Qualquer dúvida sobre o assunto fica completamente dirimida a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 2004, afirmando que “os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que

¹ Retirado, em 23 de fevereiro, de http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3590

dizem respeito a necessidades imediatas do Município, de acordo com a Constituição Federal, art. 30, inciso V².

Entendemos que o Brasil tem realidades socioeconômicas e culturais bastante diversas em seu enorme território e que as sociedades locais estão bem melhor capacitadas a traduzir, na forma da Lei, seus anseios com relação aos animais de estimação, o que faz com que suas manifestações a respeito tenham bem mais legitimidade que uma iniciativa da lavra do Congresso Nacional.

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do projeto de Lei nº 3.936, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

² Retirado, em 23 de fevereiro, de [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo347.htm#Serviços Funerários: Competência Municipal \(Transcrições\)](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo347.htm#Serviços_Funerários:Competência_Municipal_(Transcrições))